

§ 3º — O Conselho terá uma Secretaria Executiva responsável pelo apoio ao Colegiado, subcomissões temáticas e grupos de trabalho, que compreenderá todos os serviços administrativos, que serão dirigidos pelo titular da Secretaria Executiva nomeado pelo Presidente e referendado pelo Colegiado;

§ 4º — O Conselho poderá ocupar espaço e tempo nos veículos de comunicação de massa para a realização de suas atribuições e divulgação de suas deliberações ou pareceres.

Art. 8º — O Conselho, presente a maioria absoluta dos seus membros, reunirá-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, na sede da Assembleia Legislativa do Estado de S. Paulo.

§ 1º — As sessões serão sempre públicas;

§ 2º — Poderão ser convocadas sessões extraordinárias e especiais, inclusive fora das dependências do Poder Legislativo, com pautas específicas.

§ 3º — A convocação extraordinária do Conselho far-se-á:

I — Pelo seu Presidente, ex-offício, ou a requerimento de cinco de seus membros;

II — Pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

Art. 9º — As despesas com a instalação e funcionamento do Conselho Estadual de Comunicação Social correrão à conta do orçamento vigente, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único — para atender ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a promover a realocação dos recursos correspondentes e a efetuar a inclusão das classificações orçamentárias pertinentes.

Art. 10 — Esta Lei e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º — Os primeiros representantes da sociedade civil no Conselho serão eleitos em assembleia geral, convocada pelo Fórum da Democratização das Comunicações e pela Mesa da Assembleia Legislativa, por edital publicado no Diário Oficial do Estado e em outro jornal de grande circulação.

Art. 2º — O Conselho Estadual de Comunicação Social será eleito em até sessenta dias após a publicação desta lei e instalado em até trinta dias após a sua eleição.

Art. 3º — No prazo de quarenta e cinco dias de sua instalação o Conselho deverá submeter seu regimento interno à aprovação do Plenário da Assembleia Legislativa.

Justificativa

O século XX é o século da imagem e do som. O século XXI, sem dúvida, ampliará a limites inimagináveis o poder das mensagens difundidas eletronicamente. Da Guerra do Iraque, ao impeachment de Collor, do genocídio na ex-Iugoslávia às novelas da Globo, o impacto político dos meios de comunicação, especialmente a televisão, é inquestionável. Precisamente por isso, o acesso a esses meios e o seu controle são objeto de acirrada disputa.

A Constituição do Estado de São Paulo estabelece, no seu artigo 273, que "A ação do Estado, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os princípios da democratização do acesso às informações; pluralismo e multiplicidade das fontes de informação e visão pedagógica da comunicação dos órgãos e entidades públicas". Já a Constituição Federal garante que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, e ainda que os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio. (art. 220)

No entanto, o que ocorre cotidianamente é o reverso, pois nunca será livre a manifestação do pensamento se os meios de comunicação permanecerem monopolizados por um número restrito de famílias, se não implementarmos mecanismos de participação e controle da sociedade civil, ou criarmos instrumentos que habilitem o Estado de São Paulo a viabilizar os princípios inscritos na Constituição.

Existem hoje no Brasil dois sistemas de comunicação: o estatal, de menor peso e a serviço dos grupos que eventualmente estão no governo; e o sistema privado, sob controle de oligopólio, ou a serviço de objetivos eleitorais ou econômico financeiros. Por isso, os meios de comunicação, ainda que sofisticados em comparação com os de outros países, estão a serviço de uma minoria de privilegiados, limitando-se a divulgar suas concepções e a defender seus interesses. Não são, portanto, instrumentos democráticos, capazes de garantir para a população o exercício do direito à comunicação, conforme previsto em nossas constituições. Não existe um sistema público, caracterizado simultaneamente por não ter fins lucrativos nem estar subordinado aos governantes do momento.

Paralelamente, começam a proliferar em todos o País sistemas alternativos de comunicação, envolvendo as experiências das rádios e tvs comunitárias, ou de rua, e até as piratas, democráticas e comunitárias, mas que sofrem todos os tipos de dificuldades e pressões.

É impossível garantir a democratização da sociedade brasileira, sem a democratização da comunicação. Mas a democratização da comunicação não se fará com a ampliação da presença do Estado no setor de comunicação social. Isso só acontecerá se o conjunto da sociedade, na amplitude dos seus vários segmentos e na diversidade pluralista de suas múltiplas correntes de pensamento, tiver acesso aos meios de comunicação não só como espectador passivo. Nesse processo de democratização, independentemente de ser o governo federal o maior responsável, cabe aos parlamentos e governos estaduais um papel fundamental e particularmente ao Estado de São Paulo, um dos poucos a inscrever princípios sobre comunicação social em sua constituição. Para implementar esse princípio e viabilizar formas de acesso do conjunto da sociedade paulista aos meios de comunicação é que propomos a instituição do Conselho Estadual de Comunicação Social e do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Comunicação Social.

O Estado de São Paulo é proprietário de um grande parque gráfico, constituído pela Impesp — Imprensa Oficial do Estado S/A. Mantém ainda a Fundação Padre Anchieta, concessionária de Rádio e Televisão Cultura, instituição de direito privado vinculada à Secretaria de Estado da Cultura que embora venha desenvolvendo uma ação elogiável e até exemplar, não se caracteriza ainda como rádio e TV públicos. Por isso nosso Estado está em condições privilegiadas para, em conjunto com outros organismos da sociedade civil, desempenhar um papel fundamental para garantir, empregando todos os meios disponíveis, ao conjunto da população o efetivo exercício do direito à comunicação.

Entendemos que a instituição do Conselho Estadual de Comunicação Social e do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Comunicação, tal como proposto no presente projeto de lei justificase como um instrumento poderoso de desenvolvimento de sistemas públicos de comunicação acessíveis a todos os cidadãos, e simultaneamente um veículo de manifestação da sociedade civil sobre este poderoso setor. A vinculação do Conselho ao Poder Legislativo, à semelhança do Conselho Federal, deve-se ao fato de que é nesta instituição que se produzirá o debate democrático e pluralista destas questões.

O Brasil jamais consolidará o espaço público e a democracia, enquanto não promover uma radical e vigorosa democratização dos meios de comunicação, especialmente os de radiodifusão, a medida que estes dominam e interferem decisivamente na formação das opiniões, imagens e até crenças da maioria da população.

Infelizmente, as recentes regulamentações quanto à cabodifusão no país, repetem a situação vigente do monopólio privado dos meios de comunicação, ao inviabilizar a cessão de canais comunitários, a semelhança da legislação norteamericana, indo na contramão da tendência mundial, mantendo fundos "direitos adquiridos" e o poder "jurássico" de um número reduzido de

famílias, que permitem o acesso interativo apenas para pesquisas de múltipla escolha, com problemas pré-determinados, e onde a expressão de comunidade só aparece nos padrões vigentes de edição de imagens, como "cenário-vivo" de ações de mídia, figurantes de novelas e cujas manifestações culturais, fora dos centros de produção, só são transmitidas se não coincidirem com as "grades" dominantes de programação, ou mudarem de data comemorativa, violentando as tradições culturais populares.

Sem a democratização dos meios de comunicação, não teremos no país o avanço e a consolidação das ações culturais e da cidadania. Essa democratização passa necessariamente pela descentralização das decisões no setor e pela inclusão nelas de outros setores sociais que não os proprietários de veículos e o poder concedente, para o que a constituição dos Conselhos de Comunicação Social e o incentivo a produção comunitária são instrumentos poderosos.

Com a aprovação da presente proposição, o Poder Legislativo Paulista estará na vanguarda da democratização efetiva dos meios de comunicação social, a inovar a dicotomia entre os sistemas estatal, vinculado ao Executivo, e o sistema privado monopolizado, criando um novo espaço público de participação do cidadão e construção da cidadania.

Sala das Sessões, em 23-3-95.

a) Rui Falcão

(Publicado no D.A. de 25-3-95)

DESPACHOS

Projeto de lei n.º 375, de 1994

Despacho

Arquive-se nos termos do Artigo 178, da VII C.R.I. Em 22-3-95.

a) RICARDO TRÍPOLI — Presidente

Projeto de lei n.º 571, de 1994

Despacho

Arquive-se nos termos do Artigo 178, da VII C.R.I. Em 22-3-95.

a) RICARDO TRÍPOLI — Presidente

ERRATA

Projeto de Lei Complementar n.º 12, de 1995

Despacho

Arquive-se nos termos do Artigo 178, da VII C.R.I. Em 20-3-95.

a) RICARDO TRÍPOLI — Presidente

(Publicado no D.A. de 25-3-95)

ERRATA

Despacho

Arquive-se nos termos do Artigo 178 da VII C.R.I. os seguintes projetos de lei: 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, de 1995.

Em 20-3-95.

a) RICARDO TRÍPOLI — Presidente

(Publicado no D.A. de 25-3-95)

ATOS ADMINISTRATIVOS

Decisões da Mesa

de 24-3-95

Exonerando, nos termos da 1.ª parte do item 2 do § 1.º do artigo 58 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, Sebastião Gonçalves, RG 3.794.313, do cargo que vem exercendo de Agente de Segurança Legislativa do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa, Referência 5 da Tabela I, do SQ-C-I, da Escala de Vencimentos Cargos — Comissão, a que se refere o inciso IV do artigo 8.º da Lei Complementar n.º 719, de 16 de junho de 1993. (Decisão 1780/95);

Ato da Mesa

De 27-3-95

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, objetivando compatibilizar a distribuição de salas do "Palácio 9 de Julho" com o espaço físico disponível e tendo em vista o disposto na Resolução n.º 715, de 1991, Decide, no uso de suas atribuições, destinar aos gabinetes de lideranças partidárias, os seguintes conjuntos de salas:

1 — PMDB — Salas n.ºs 1011 a 1016;

2 — PSDB — Salas n.ºs 1038 a 1044;

3 — PT — Salas n.ºs 1001 a 1005;

4 — PTB — Salas n.ºs 1006 a 1010;

5 — PPR — Salas n.ºs 1019 a 1021;

6 — PDT — Salas n.ºs 1017, 1018, 1125; e,

7 — PFL — Salas n.ºs 1121 a 1124 e sala contígua sem n.º e

1125.

Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. (Ato 13/95);

Decisões da Mesa

De 27-3-95

Exonerando:

nos termos da 1.ª parte do item 2 do § 1.º do artigo 58 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978; Abelardo David Neto, RG 5.889.174, do cargo que vem exercendo de Agente de Segurança Legislativa do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa, Referência 5 da Tabela I, do SQ-C-I, da Escala de Vencimentos Cargos — Comissão, a que se refere o inciso IV do artigo 8.º da Lei Complementar n.º 719, de 16 de junho de 1993. (Decisão 1797/95);

dos 854 caminhões. Só de cassetes e kombis de cigarros que foram roubados, naquele ano, no valor de 19 milhões de dólares, o governo do Estado perdeu 4 milhões e 700 mil de ICMS.

Recentemente, seguindo tendência mais acentuada no Rio de Janeiro, cresceram os assaltos a carros fortes, além da persistência crescente dos assaltos a bancos. Aumentou também o número de assaltos a prédios e residências, forma das mais odiosas de criminalidade, semelhante ao sequestro, e que resulta em agressão a famílias inteiras, com incalculáveis efeitos.

2 — Os homicídios dolosos também cresceram por ação do crime organizado. Na Grande São Paulo, até 1988, ficava entre 4 mil a 4 mil e 500 por ano. A partir de 1989, ultrapassaram a casa dos 5 mil e 500.

Neste aspecto chama atenção o alto índice de homicídios da Capital e das cidades vizinhas. Entre 45% a 47% dos assassinatos são cometidos na cidade de São Paulo, que tem 29% dos habitantes do Estado. Ainda, de 26% a 29% dos assassinatos ocorrem nas cidades das periferias da Grande São Paulo onde está apenas 14% da população do Estado. Enquanto isso, no Interior, onde reside a maior parte de nossa população, 57%, o número de assassinatos representa 26% a 27% do total.

Tais fatos precisam ser investigados em suas causas, para que o Estado possa corretamente atacá-las, e diminuir a mais aguda das violências que é tirar a vida de outrem.

3 — Evidentemente que as causas do aumento da criminalidade são de variada natureza, indo desde causas econômicas, sociais, culturais, éticas, até o problema de eficiência do aparelho policial.

No que diz respeito às nossas polícias, há fatos que precisam ser apurados, desde as razões pelas quais elas não conseguem

deter o crescimento do crime organizado, até a intensidade com que a corrupção, que atingiu toda a máquina pública, penetrou em nossas forças de segurança interna.

Periodicamente assistimos ao envolvimento de policiais com o roubo de cargas, o tráfico, o roubo e desmanche de veículos, os assassinatos promovidos por grupos de extermínio, e outras formas do crime.

A própria Assembleia Legislativa teve oportunidade de ouvir depoimentos em 1994, na CPI do Jogo do Bicho, sobre estes envolvimento de policiais. O Dr. Guilherme Santana, ex-Corregedor da Polícia Civil, referiu-se a diversos casos de corrupção policial pelas associações criminosas. E, mais detalhadamente, uma pessoa que foi informante da Polícia Civil durante cerca de 30 anos, José Gonzaga Moreira, O Zezinho do Ouro, apresentou uma série de denúncias, que já havia apresentado ao DIPO (Departamento de Inquéritos Policiais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), ao Ministério Público, e à Corregedoria da Polícia Civil. As denúncias graves dizem respeito à participação de policiais no desvio de cargas roubadas, nos esquemas de assalto a bancos, no roubo e desmanche de carros, na venda de armas, venda de drogas, desvio de ouro e jóias, extorsão, participação no jogo do bicho. Após estas revelações, que estão sendo investigadas em Inquérito Policial na Corregedoria da Polícia Civil e pelo Ministério Público, 45 policiais civis foram afastados temporariamente de suas funções.

4 — Todos esses fatos demonstram a necessidade de participação da Assembleia Legislativa, como representante da sociedade, exercendo sua função de zelar pela população e de fiscalizar os órgãos públicos, encarregados da Segurança.

Faz-se necessário, portanto, que os parlamentares paulistas auxiliem no diagnóstico e na apuração do crime organizado em nosso Estado, qualquer que seja sua origem e sua composição, tanto na Grande São Paulo quanto no Interior do Estado.

A Assembleia Legislativa, enquanto Poder Fiscalizador, não pode ficar alheia à situação tão grave e de tamanha repercussão na vida da sociedade paulista. Daí a necessidade urgente dessa CPI, conforme já concluíram, por unanimidade, os deputados de todos os partidos que participaram da CPI do Jogo do Bicho na legislatura passada.

Sala das Sessões, em 23-3-95

a) Elói Pietá

Elói Pietá, Erasmo Dias, Draústo Barreto, Dimas Ramalho,

Jayme Gimenes, Roberto Gouveia, Maria Lucia Prandi, Cesar

Callegari, Cecília Passarelli, Nabi Abi Chedid, Milton Monti,

Elza Tank, Campos Machado, Gilson Menezes, Toninho da

Pamonha, Gilberto Nascimento, Luiz Leme, Sidney Beraldo,

Aldo Demarchi, Estevam de Oliveira, Edmir Chedid, Léio

Oliveira, Paulo Teixeira, Milton Flávio, Walter Feldman, Edna

Macedo, José Crespo, Terezinha da Paulina, Celso Cardoso,

José Carlos Tardelli, Reynaldo de Barros Filho, Djalma Bom,

Pedro Dallari, José Zilvo Prado, Alberto Calvo, Uebe Rezek,

Wagner Lino, Marla do Carmo Puntti, Renato Amary, Rui

Falcão, Miguel Huddad, Paulo Kobayashi, José Pivatto, Renato

Simões, José Baccarin, Jamil Murad, Sidney Cinti, Cândido

Galvão, José Eduardo Ferreira Netto, Rosmary Corrêa,

Hamilton Pereira, Hairo Shimomoto, Mariângela Duarte,

Marcio Araujo, Vanderlei Macris, Afanásio Jazafit, Paschoal

Thomeu, José Carlos Tonin, Guilherme Gianini, Conte Lopes,

Nivaldo Santana, Carlos Alberto Bel, Vaz de Lima.

(Publicado no D.A. de 25-3-95)

Almir Almeida Nascimento, RG 2.452.321, do cargo que vem exercendo de Agente de Segurança Legislativa do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa, Referência 05 da Tabela I, do SQ-C-I, da Escala de Vencimentos Cargos-Comissão, a que se refere o inciso IV do artigo 8.º da Lei Complementar n.º 719, de 16 de junho de 1993. (Decisão 1798/95);

Alvaro de Souza, RG 3.620.464, do cargo que vem exercendo de Agente de Segurança Legislativa do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa, Referência 05 da Tabela I, do SQ-C-I, da Escala de Vencimentos Cargos-Comissão, a que se refere o inciso IV do artigo 8.º da Lei Complementar n.º 719, de 16 de junho de 1993. (Decisão 1799/95);

Bruno Cesar Maciel, RG 13.224.186, do cargo que vem exercendo de Agente de Segurança Legislativa do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa, Referência 05 da Tabela I, do SQ-C-I, da Escala de Vencimentos Cargos-Comissão, a que se refere o inciso IV do artigo 8.º da Lei Complementar n.º 719, de 16 de junho de 1993. (Decisão 1800/95);

Carlos Roberto Gagliardi Barriunovo, RG 10.375.401, do cargo que vem exercendo de Agente de Segurança Legislativa do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa, Referência 05 da Tabela I, do SQ-C-I, da Escala de Vencimentos Cargos — Comissão, a que se refere o inciso IV do artigo 8.º da Lei Complementar n.º 719, de 16 de junho de 1993. (Decisão 1.801/95);

Cezar Augusto Ribeiro Alves, RG 11.009.791, do cargo que vem exercendo de Agente de Segurança Legislativa do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa, Referência 05 da Tabela I, do SQ-C-I, da Escala de Vencimentos Cargos — Comissão, a que se refere o inciso IV do artigo 8.º da Lei Complementar n.º 719, de 16 de junho de 1993. (Decisão 1.802/95);

Cristiano Ailton de Castro, RG 13.431.638, do cargo que vem exercendo de Agente de Segurança Legislativa do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa, Referência 05 da Tabela I, do SQ-C-I, da Escala de Vencimentos Cargos — Comissão, a que se refere o inciso IV do artigo 8.º da Lei Complementar n.º 719, de 16 de junho de 1993. (Decisão 1.803/95);

Edson Bergamo, RG 6.550.873, do cargo que vem exercendo de Agente de Segurança Legislativa do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa, Referência 5 da Tabela I, do SQ-C-I, da Escala de Vencimentos Cargos-Comissão, a que se refere o inciso IV do artigo 8.º da Lei Complementar 719, de 16-6-93. (Decisão 1.804/95);

Genivaldo Gerônimo Sobral, RG 4.932.763, do cargo que vem exercendo de Agente de Segurança Legislativa do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa, Referência 5 da Tabela I, do SQ-C-I, da Escala de Vencimentos Cargos-Comissão, a que se refere o inciso IV do artigo 8.º da Lei Complementar 719, de 16-6-93. (Decisão 1.805/95);

Geraldo Leite da Cruz, RG 9.742.494, do cargo que vem exercendo de Agente de Segurança Legislativa do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa, Referência 5 da Tabela I, do SQ-C-I, da Escala de Vencimentos Cargos-Comissão, a que se refere o inciso IV do artigo 8.º da Lei Complementar 719, de 16-6-93. (Decisão 1.806/95);

Ivanil Antonio Moraes, RG M-5.568.571, do cargo que vem exercendo de Agente de Segurança Legislativa do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa, Referência 05 da Tabela I, do SQ-C-I, da Escala de Vencimentos Cargos-Comissão, a que se refere o inciso IV do artigo 8.º da Lei Complementar n.º 719, de 16 de junho de 1993. (Decisão 1.807/95);

Joel Lopes Paradelia, RG 9.160.084-4, do cargo que vem exercendo de Agente de Segurança Legislativa do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa, Referência 05 da Tabela I, do SQ-C-I, da Escala de Vencimentos Cargos-Comissão, a que se refere o inciso IV do artigo 8.º da Lei Complementar n.º 719, de 16 de junho de 1993. (Decisão 1.808/95);

José Domingos Monteiro, RG M-3.277.412/MG, do cargo que vem exercendo de Agente de Segurança Legislativa do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa, Referência 05 da Tabela I, do SQ-C-I, da Escala de Vencimentos Cargos-Comissão, a que se refere o inciso IV do artigo 8.º da Lei Complementar n.º 719, de 16 de junho de 1993. (Decisão 1.809/95);

José Teixeira Tavares, RG 11.631.348, do cargo que vem exercendo de Agente de Segurança Legislativa do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa, Referência 05 da Tabela I, do SQ-C-I, da Escala de Vencimentos Cargos-Comissão, a que se refere o inciso IV do artigo 8.º da Lei Complementar n.º 719, de 16 de junho de 1993. (Decisão 1.810/95);